RELATÓRIO ADITIVO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 137/2020
Autoria: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: "Dispõe sobre a comercialização de alimentos, via *delivery* e *drive thru*, em logradouros públicos da cidade do Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados em junho de 2020 e constatada a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que versasse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Contudo, tendo em vista a criteriosa tramitação da proposição, o dilatado interstício recomenda nova pesquisa para verificação de eventual duplicidade, oportunidade em que constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa para apreciação da presente matéria, importante mencionar o **PLE-76/2019**, de mesma autoria, o qual "Dispõe sobre o comércio de alimentos através de *food truck*, e dá outras providências", permitindo a possibilidade de consumo de alimentação nos logradouros, o que se diferencia do presente projeto de lei que, ao tratar sobre a cozinha sobre rodas, não permite o consumo de alimentos no local. Atualmente, a proposição se encontra na Ordem do Dia.

Válido apontar que o referido PLE-76/2019, em seu art. 33, objetiva revogar a Lei nº 8.900/2015,[3] que "Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas - *food trucks*, e dá outras providências". Por sua vez, o projeto em análise tem como escopo a alteração do art. 1º da mencionada Lei, modificando o seu objeto, a fim de diferenciar as "cozinhas sobre rodas" dos "*food trucks*".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição em estudo e o PLE-76/2019 versam sobre lei vigente no ordenamento jurídico municipal, qual seja a Lei nº 8.900/2015, o primeiro visando a sua revogação integral e o segundo a alteração do seu objeto. **Assim, imperioso verificar a conveniência de se efetuar a análise conjunta da matéria nos termos da parte final das disposições do §11 do art. 68 do Regimento Interno,[4] a fim de se evitar eventual**

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.900/2015**. Disponível em: http://leismunicipa.is/lpmuc
[4] **RICMS:** Art. 68, § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao **Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.**

conflito normativo decorrente da possível aprovação de ambas as propostas, uma revogando e a outra alterando a mesma lei.

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Salvador, em 17 de março de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.